

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 427/2021, de autoria do Vereador Amom Mandel que “**Institui** o programa medicamento em casa no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 427/2021**, de autoria do Vereador Amom Mandel. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu artigo 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 30, incisos I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 8 da LOMAN:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com o artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No caso, vê-se a possibilidade de legislar, bem como a existência de interesse local, tendo em vista que a saúde é direito constitucional, previsto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal. E mais, o artigo 197 da carta constitucional leciona: “*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita*

diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”.

Devemos também levar em consideração a Teoria dos Freios e Contrapesos, utilizada a fim de balancear a tripartição dos poderes.

O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, pela qual cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos demais.

Sendo assim, destaca-se que o poder Executivo possui como função típica a administração e atípica a capacidade de julgar e legislar internamente, enquanto o poder Legislativo possui como função típica a elaboração normativa.

O simples fato do poder Executivo possuir, como função secundária, a capacidade de legislar internamente não quer dizer que o poder Legislativo não possa sobrepor sua função típica sobre a atípica do poder Executivo.

Ou seja, pode o poder Legislativo criar obrigações ao Executivo, principalmente quando estas não criam desfalques orçamentários, vez que o Projeto de Lei prevê a utilização de dotações orçamentárias próprias, ou seja, criar-se-á verba/dotação nova para custear o projeto, estando em total acordo com os dispositivos supracitados.

Pela análise me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 427/2021.**

É o nosso parecer.

Manaus, 10 de dezembro de 2021.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora